



Comissão Permanente de Licitações (CPL) <cpl@trt12.jus.br>

IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19518/2023

1 mensagem

DMG Serviços <licitacoes@dmgservicos.com.br>
Para: cpl@trt12.jus.br

30 de janeiro de 2024 às 16:51

Boa tarde, espero encontra-los bem.

Veio por meio deste formalizar o pedido de impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19518/2023, conforme documentos em anexo.

Att.

--



Bruno Araujo Zago

✉ licitacoes@dmgservicos.com.br

☎ (47) 2033-5817

Ed. Atlantis - Av. João Sacavem, 571
Sala 1105/1106 - Centro,
Navegantes - SC

www.dmgservicos.com.br

📘 @dmgprestadoraservicos

📷 @dmg.servicos

4 anexos

📄 **IMPUGNAÇÃO TRT.SC.pdf**
209K

📄 **CONTRATO SOCIAL DMG PRESTADORA DE SERVIÇOS.pdf**
300K

📄 **4. CNH DIGITAL ALEXANDRE.pdf**
208K

📄 **1 . CNPJ - VAL. 19.03.2024.pdf**
154K



AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

Ref. Pregão Eletrônico nº 19518/2023.

DMG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.048.175/0001-01, com sede na Av. João Sacavem, 571 - Sala .1104 - Centro, Navegantes - SC, 88370-438, neste ato representada pelo seu Sócio Proprietário o Sr. ALEXANDRE GONZAGA PEREIRA, portador do CPF nº 066.965.479-59 e do RG nº 5234389 – SSP/SC, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado, o que faz nos seguintes termos:

1. DOS FATOS

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-12) pretende a contratação de empresa para fornecimento de serviços de serviços terceirizados de limpeza, conservação predial, higienização de bens móveis e imóveis, para diversas cidades de Santa Catarina, por meio do Pregão Eletrônico 19518/2023, Processo Administrativo nº: PE 19518/2023, com critério de julgamento pelo MENOR PREÇO.

O instrumento convocatório para o certame foi devidamente publicado, mas em seu teor, salvo entendimento em sentido contrário, existem vícios

insanáveis que comprometem a competitividade da licitação e, portanto, inviabilizam a sua realização.

Dito isto, verifica-se que entre as exigências editalícias, algumas denotam um formalismo exagerado e que beneficiam somente uma parcela das empresas do ramo. Tais evidências são minuciosamente apontadas nos itens concernentes ao mérito desta impugnação.

2. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no Capítulo VI, item 6.1. do Edital e art. 164 da Lei nº 14.133/2021, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Dito isto, ao considerar que a sessão pública está prevista para acontecer dia 02/02/2024, o prazo de três dias úteis que antecede a tal data se constitui em 30/01/2024, comprovando-se o requisito da tempestividade.

No mais, o CNAE da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrando-se ser empresa diretamente interessada na contratação, torna-se cristalina a legitimidade para discutir a matéria aqui em pauta.

3. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como, no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, A ISONOMIA E A IMPESSOALIDADE DAS CONTRATAÇÕES.**

Esclarece-se que as empresas interessadas possuem o

PLENO DIREITO de pleitear esclarecimentos e apresentar impugnações, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar qualquer irregularidade no instrumento convocatório.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas irregularidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

4. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

4.1. Da Necessidade da divisão do Objeto em Lotes.

O objeto do presente edital visa a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza, conservação predial, higienização de bens móveis e imóveis, com fornecimento de equipamentos, utensílios e materiais de limpeza, insumo de mão de obra (uniformes) e os seguintes postos de trabalho: servente de limpeza, servente de serviço braçal, encarregada(o), copeira, recepcionista, lavador de veículos e garçom, limpeza mensal de vidros, esquadrias e fachada, manutenção mensal de pátios e jardins, por equipe específica, em diversas Unidades do TRT/SC.

Como é possível observar, através da análise dos documentos do edital, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região realizou a divisão do objeto da contratação em lote único.

Com isto, percebe-se que não foi dada a devida importância o interesse público na efetividade da prestação do serviço. Isto porque através do exame do edital, verifica-se que o objeto do certame engloba a prestação do serviço de limpeza e seus desdobramentos em doze cidades do Estado de Santa Catarina, separadas em três regiões (Leste, Sul e Oeste), a serem licitadas em um grupo único (v. observação 6 – do Termo de Referência).

Observação 6: A presente contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de limpeza, conservação predial, higienização de bens móveis e imóveis, com fornecimento de equipamentos, utensílios e materiais de limpeza, insumo de mão de obra (uniforme), será realizada em **lote** único, sem parcelamento, com 3 (três) regiões (Leste, Sul e Oeste) a serem atendidas por uma única empresa.

Acontece que o fato de os locais de trabalho indicados no certame carecerem do mesmo serviço, não enseja a necessidade de serem aglutinados em um grupo único para fins de licitação, uma vez que cada região tem sua peculiaridade sob o ponto de vista da prestação do serviço propriamente dito e para fins de licitação (princípio da igualdade, isonomia, vantajosidade e competitividade)

E não é só.

In casu, cabe à Coordenadoria de Licitações e Contratos do TRT-12 realizar, ainda na fase interna, um estudo detalhado do objeto, modo de comercialização e preços aplicados no mercado.

Com a realização dos estudos é possível elencar aspectos palpáveis para delimitar a possibilidade técnica e econômica de dividir (ou não) o objeto em vários itens/lotas, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

Data máxima vênia, o exame do edital não permite concluir pelo há supedâneo para determinar a abertura da sessão para licitar a prestação do serviço desejado uma vez que o lote único vai de encontro à possibilidade técnica e econômica de divisão de lotes.

No tocante ao certame em pauta, estão em evidência diversos polos de prestação de serviço que podem ser conduzidos por empresas regionais que atenderiam perfeitamente, por exemplo, as cidades da região OESTE e que

ficam inviabilizadas de participar da licitação em razão de objeto estar agrupado em lote único.

Além disso, o lote único, tal como restou consignado no instrumento convocatório culmina na elevação do custo da contratação de forma global, uma vez que a empresa vencedora precisa investir em maior mão de obra e instrumentos de trabalho que nem sempre tem custo final igualitário entre as cidades, já o preço varia de região para região.

A restrição de empresas interessadas e a elevação dos custos afetam a competitividade da licitação e, ainda, gera maior custo aos cofres públicos, pois atingem a integridade do objeto licitado e comprometem a qualidade de sua execução. Constitui-se, então, uma licitação eivada de vícios por não estar de acordo com os princípios gerais que norteiam os certames públicos.

Tais questões podem ser facilmente evidenciadas pelas próprias exigências editalícias. Vejamos:

10.4.1.2.1. A comprovação de gerenciamento de pelo menos 45 (quarenta e cinco) postos de trabalho (conforme exigido na alínea "c-2" do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017), previstos no "Anexo I, item 2: objeto - locais de execução e serviços a serem realizados", além de já ter executado contrato de prestação de serviços de manutenção de pátios e jardins com metragem mínima de 6.622 m² (seis mil, seiscentos e vinte e dois metros quadrados) e limpeza de vidros com metragem mínima de 754 m² (setecentos e cinquenta e quatro metros quadrados), quantitativo equivalente a 50% da soma das metragens a serem limpas.]

Ora, exigir para fins de qualificação técnica a comprovação de gerenciamento de pelo menos quarenta e cinco postos de trabalho é medida que se mostra viável a um objeto licitatório vultoso mas que não pode ser fracionado/parcelado.

O que definitivamente não é o caso, uma vez que na prática a divisão ensejaria maior aproveitamento das peculiaridades do mercado local por região e, mais uma vez dizendo, elevaria os níveis de qualidade do serviço prestado.

Neste sentido, dispõe o artigo 40, §2º da Lei de Licitações:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

A divisão do objeto traz benefício para os lotes licitados e cada um deles constitui um certame autônomo com julgamentos independentes, trazendo variedade nas propostas, preços e empresas participantes.

Sobre a temática, o Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – TCU, Thiago Anderson Zagatto, explica os critérios para parcelamento do objeto, na visão do TCU¹:

O parcelamento do objeto pode se dar de diferentes formas: a) objetos de natureza distinta (ex: compra de persianas e mesas de escritório); **b) objetos de natureza idêntica, mas fornecidos em localidades distantes (ex: fornecimento de alimentação nas cidades de Curitiba-PR e Cuiabá-MT), e c) objetos de natureza idêntica, para o mesmo local, mas que pela elevada quantidade não encontram no mercado prestador hábil a fornecê-los na totalidade. No exemplo da alínea “a”, é mais fácil encontrar empresas que forneçam persianas e mesas de escritório isoladamente do que buscar fornecedor único para os dois itens. **No caso “b” é bastante provável que haja várias empresas aptas ao fornecimento de****

¹OLIVEIRA, Aline. Critérios para parcelamento do objeto, na visão do TCU. 2017. Acesso em 15/03/2018. Disponível em: https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=10520&n=crit%C3%A9rios-paraparcamento-do-objeto,-na-vis%C3%A3o-do-tcu.

alimentação nas duas cidades, se consideradas separadamente. Assim, se for exigido que única empresa forneça alimentação em ambas localidades, o universo de potenciais concorrentes reduzirá drasticamente. E no caso da alínea “c”, a compra de elevada quantidade de itens em lote único pode restringir a competitividade sob duas faces: i) na qualificação técnico-operacional e econômico-financeira; e ii) na próprio interesse da licitante, que pode declinar da proposta por não possuir capacidade técnica e logística para o fornecimento integral, mas que os teria caso as quantidades fossem menores. [Grifei]

No mesmo sentido, o TCU emitiu o Acórdão 525/2012 – Plenário, que também se amolda perfeitamente ao caso em tela, a saber:

Enunciado

A ausência de estudo técnico, financeiro, ou de pesquisa de mercado prévios sobre a pertinência de parcelamento de dado objeto, quando esse se revela possível, configura, por si só, afronta ao art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Resumo

Ainda nos autos do referido agravo em que a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) pleiteou a revogação de medida cautelar que suspendeu a Concorrência 2/2011 GalicAC/CBTU, o relator cuidou da inexistência de justificativa para o não parcelamento do objeto. Observou que, a despeito da regra geral de parcelamento do objeto, emanada do § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993, a CBTU decidiu realizar licitação para contratar um único escritório para a prestação de serviços técnicos de advocacia, envolvendo o patrocínio da totalidade de 6.562 ações, distribuídas por várias unidades da Federação. Acrescentou que cerca de 44% das ações estão vinculadas à administração central da CBTU e que o restante está espalhado por outros estados da Federação. Ao ser questionada a esse respeito, a CBTU asseverou

que, nessa configuração, os preços unitários tendem a ser menores do que aqueles que seriam obtidos em licitação por lotes; sete licitantes apresentaram propostas; contratações descentralizadas impõem maiores custos e dificuldades operacionais; há ganhos resultantes da uniformização de ritos, procedimentos, estratégias jurídicas ... Observou o relator, no entanto, que, a despeito da plausibilidade desses argumentos, a empresa não havia apresentado nenhum estudo técnico, financeiro, ou pesquisa de mercado sobre a conformação do objeto a ser licitado, previamente ao lançamento do edital, o que prejudica o controle da legalidade e da economicidade dos atos da Administração. O Tribunal, então, também por esse motivo, ao acolher proposta do relator, determinou à CBTU que adote as providências necessárias à anulação da Concorrência 2/2011 GalicAC/CBTU. Precedentes mencionados: Acórdãos 2389/2007, 2625/2008, 2864/2008, 839/2009 e 262/2010, todos do Plenário.

Ademais, destaca-se que na realização de um certame com objeto bastante similar ao edital elaborado pela E. Corte Trabalhista da 12ª Região, o TRT-9 promoveu a licitação em lotes, consoante a consulta pública ao Pregão nº 51/2023 – Processo Administrativo PROAD nº 5268/2023 (documento anexo), tal como o pleito que fundamenta esta impugnação.

Isto é, a divisão em lotes além de ser plenamente possível, é também uma prática usual que favorece o tomador quanto o prestador de serviços.

A licitação se destina à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública e se dispõe a permitir que qualquer um que preencha os requisitos legais tenha a possibilidade de contratar com o Poder Público, concretizando o exercício do princípio da isonomia e da impessoalidade.

Neste sentido, dispõe a doutrina:

(...) Esse instrumento estriba-se na ideia de competição a ser travada isonomicamente, entre os que preenchem os atributos e as



aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem a assumir. (Marinela, Fernanda. Manual de Direito Administrativo, 2021, p.383)

A jurisprudência adota a mesma premissa:

(..) 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 4. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 5. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível (STF, ADI 3.070).

Tão logo, permitir que as exigências editalícias sejam consumadas quando da realização da sessão pública é o mesmo que cancelar um procedimento licitatório que restringe a participação das empresas licitantes e infringe descaradamente o princípio da igualdade, isonomia, vantajosidade e competitividade.



5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o recebimento desta impugnação, seu regular processamento, eis que tempestivas.

Em face do suscitado, requer seja aplicado ao presente pedido impugnatório seu efeito suspensivo, para que no mérito seja provido para o efeito de reformar o instrumento convocatório, de modo que seja:

a) Que o edital e seus anexos sejam retificados para contemplarem a divisão do objeto em lotes (parcelas) que correspondam às cidades onde devam ocorrer os fornecimentos;

Nesses Termos,

Espera e aguarda deferimento;

Navegantes, 30 de Janeiro de 2023.

DMG
PRESTADORA
DE SERVIÇOS
LTDA:220481750
00101

Assinado digitalmente por DMG
PRESTADORA DE SERVICOS
LTDA:22048175000101
ND: C=BR, OU=Videoconferencia, OU=
20181735000176, OU=AC SyngularID
Multipla, O=ICP-Brasil, CN=DMG
PRESTADORA DE SERVICOS
LTDA:22048175000101
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.01.30 16:45:51-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

DMG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

ALEXANDRE GONZAGA PEREIRA4

CPF: 066.965.479-59



**CONTRATO SOCIAL POR
TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO**

DMG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

ROZALVA GONZAGA PEREIRA, nacionalidade brasileira, nascida em 28/01/1967, casada em comunhão parcial de bens, empresaria CPF nº 041.163.179-93, carteira de identidade nº 7253315, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado (a) no (a) Rua Joaquina Maria Albano da Silva, nº 05, Casa, Centro, na Cidade de Navegante, SC, CEP 88370-216, empresária, Titular da empresa **ROZALVA GONZAGA PEREIRA**, registrada Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº **42104421139**, com sede Avenida Conselheiro Joao Gaya, 798, Sala 17, Centro na Cidade de Navegantes, SC, CEP 88370390, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **22.048.175/0001-01**, fazendo uso do que permite o 3º parágrafo do artigo 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/2008, ora transforma seu registro de **EMPRESÁRIA** em **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, uma vez que admitiu o sócio **ALEXANDRE GONZAGA PEREIRA** nacionalidade brasileiro, nascido em 24/12/1990, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 066.965.479-59, carteira de identidade nº 5232389, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado (a) no (a) Rua Gracildes Coelho Reiser, nº 484, Bairro São Domingos, na Cidade de Navegantes, SC, CEP 88370-552, Brasil, passando a constituir o tipo jurídico **SOCIEDADE LIMITADA**, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis à espécie e pelas Cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - A empresa adotará novo Nome Empresarial:

“DMG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA”

Cláusula Segunda - A sede e domicílio da empresa alterou para a **Avenida João Sacavém nº 571 Ed. Atlantis Trade Center, Sala 1104, Centro, na Cidade de Navegantes - SC, 88370-438, Brasil.**

Cláusula Terceira - O capital social é de **R\$ 1.690.000,00** (Um milhão seiscentos e noventa mil reais), representada por 1.690.000.00 (Um milhão seiscentos e noventa mil) quotas no valor de R\$ 1,00 cada uma, totalmente integralizada em moeda corrente do País, o qual será distribuído e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

ALEXANDRE GOZAGA PEREIRA - que nada possuía adquirir neste ato a título de compra e venda da socia *Rozalva Gonzaga Pereira*, cotas totalmente integralizada no valor R\$ 1.673.100,00 (Um milhão seiscentos e setenta e três mil e cem reais), representados por 1.673.100 (Um milhão seiscentos e setenta e três mil e cem) quotas no valor de R\$ 1.00 (um real) cada uma.

ROZALVA GONZAGA PEREIRA - possui cotas totalmente integralizadas no valor R\$ 16.900,00 (Dezesseis mil e novecentos reais), representados por 16.900 (Dezesseis mil e novecentas) quotas no valor de R\$ 1.00 (um real) cada uma.

Req 81300002093007



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/10/2023 Data dos Efeitos 24/10/2023

Arquivamento 42208068869 Protocolo 237295768 de 24/10/2023 NIRE 42208068869

Nome da empresa DMG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 282290537297583

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/10/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



26/10/2023

CONSOLIDAÇÃO SOCIAL

ROZALVA GONZAGA PEREIRA, nacionalidade brasileira, nascida em 28/01/1967, casada em comunhão parcial de bens, empresaria CPF nº 041.163.179-93, carteira de identidade nº 7253315, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado (a) no (a) Rua Joaquina Maria Albano da Silva, nº 05, Casa, Centro, na Cidade de Navegante, SC, CEP 88702-216.

ALEXANDRE GONZAGA PEREIRA nacionalidade brasileiro, nascido em 24/12/1990, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 066.965.479-59, carteira de identidade nº 5232389, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado (a) no (a) Rua Gracildes Coelho Reiser, nº 484, Bairro São Domingos, na Cidade de Navegantes, SC, CEP 88370-552

Cláusula Primeira - A empresa adotou novo Nome Empresarial:

“DMG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA”

Cláusula Segunda - A sede e domicílio da empresa encontra-se Avenida João Sacavém nº 571 Ed. Atlantis Trade Center, Sala 1104, Centro, na Cidade de Navegantes - SC, 88370-438, Brasil.

Cláusula Terceira - A sociedade tem como seu objeto social:

- Limpeza em prédios e em domicílios - (8121400)
- Agências de viagens - 7911200)
- Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores - (4330405)
- Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operações dos aeroportos e campos de aterrisagem - (5240199).
- Atividades de limpeza não especificadas anteriormente - (8129000)
- Atividades de vigilância e segurança privada - (8011101)
- Atividades de paisagísticas - (8130300)
- Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes - (3702900)
- Coletas de resíduos não perigosos - (3811400)
- Imunização e controle de pragas urbanas - (8122200)
- Instalação hidráulicas, sanitárias e de gás - (4322301)
- Lavanderias - (9601701)
- Obras de acabamentos em gesso e estuque - (4330403)
- Obras de alvenaria - (4399103)
- Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas - (4213800)
- Outras obras de acabamentos da construção - (4330499)
- Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais - (8111700)
- Serviços de entrega rápidas - (5320202)
- Serviços de esputamos - (96033033)
- Serviços domésticos - (9700500)
- Serviços especializados para construção não especificados anteriormente - (4399199)

Cláusula Quarta - A sociedade está em atividades desde **13 de Março de 2015**, tendo seu prazo de duração por tempo indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social é de **R\$ 1.690.000,00** (Um milhão seiscentos e noventa mil reais), representada por 1.690.000.00 (Um milhão seiscentos e noventa mil) quotas no valor de R\$ 1,00 cada uma, totalmente integralizada em moeda corrente do País, o qual será distribuído e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

Req 81300002093007



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/10/2023 Data dos Efeitos 24/10/2023

Arquivamento 42208068869 Protocolo 237295768 de 24/10/2023 NIRE 42208068869

Nome da empresa DMG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 282290537297583

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/10/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

26/10/2023

ALEXANDRE GOZAGA PEREIRA - possui cotas totalmente integralizada no valor R\$ 1.673.100,00 (Um milhão seiscentos e setenta e três mil e cem reais), representados por 1.673.100 (Um milhão seiscentos e setenta e três mil e cem) quotas no valor de R\$ 1.00 (um real) cada uma.

ROZALVA GONZAGA PEREIRA - possui cotas totalmente integralizadas no valor R\$ 16.900,00 (Dezesseis mil e novecentos reais), representados por 16.900 (Dezesseis mil e novecentas) quotas no valor de R\$ 1.00 (um real) cada uma.

Cláusula Sexta - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima - As cotas da sociedade serão indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento dos que fazem parte da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, os direitos de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possui.

Cláusula Oitava - No caso de uma dos sócios quando houver desejar retirar-se da sociedade deverá notificar o outra por escrito com antecedência de 60 dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que ficar combinado entre as partes.

Cláusula Nova - A sociedade será administrada pelo Sócio **ALEXANDRE GONZAGA PEREIRA** o qual sempre que se fizer necessário representara a sociedade, na qualidade de **Sócia Administradora**, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários a consecução dos fins sociais e desempenho de suas funções dentro da sociedade.

Cláusula Décima - Não será vedada ao sócio administrador a delegação dos poderes a ele conferido pela Cláusula Nona deste instrumento. Na hipótese de infringência dessa disposição responderá o delegante integralmente pelos atos praticados pelo substituto.

Cláusula Décima Primeira - Fica o sócio administrador dispensado de prestar caução em garantia de seus atos administrativos.

Cláusula Décima Segunda - Pelo exercício de administração, o sócio administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será fixado em comum acordo entre os sócio quando tiver.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de contabilização o valor relativo as retiradas do sócio administrador será levada em conta as despesas gerais da sociedade.

Cláusula Décima Terceira - É vedado o emprego do Nome Empresarial sob qualquer emprego ou modalidade em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou caução de favor.

Cláusula Décima Quarta - O exercício social coincidirá com o ano civil. Anualmente, será elaborado um Balanço Geral e uma Demonstração do Resultado do Exercício. Os lucros ou prejuízos apurados serão divididos ou suportados pelas sócias nas proporções de suas cotas de capital social, exceto se em caso de lucro, decidir os sócios levar a importância a conta de Reserva de Lucros para posterior utilização.

Cláusula Décima Quinta - A sociedade poderá abrir filiais, agências, depósitos ou escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior, atribuindo-lhes o capital nominal que julgar útil ou necessário ao fim colimado, parcela esta que destacará seu próprio capital, para efeitos fiscais.

Req 81300002093007



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/10/2023 Data dos Efeitos 24/10/2023

Arquivamento 42208068869 Protocolo 237295768 de 24/10/2023 NIRE 42208068869

Nome da empresa DMG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 282290537297583

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/10/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

26/10/2023

Cláusula Décima Sexta - As filiais serão extintas nas seguintes hipóteses:

- a) Ocorrendo a extinção do estabelecimento da sede;
- b) Por decisão de sócios que representem a maioria do capital.

Cláusula Décima Sétima - As cotas do capital social não poderão ser alienadas a terceiros estranhos à sociedade, sem que seja dado direito de preferência ao sócio que nela permanecerem, sendo-lhes assegurado tal preferência em igualdade de condições, preço por preço o que será decidido e ser deliberadas por decisão na reunião do sócios.

Cláusula Décima Oitava - No caso de morte de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida, continuando com o sócio sobrevivente e os herdeiros “de cujus”. Caso não haja acordo entre o sócio sobrevivente e os herdeiros do sócio falecida para continuidade da sociedade com este, os haveres do sócio extinto serão apurados com base nos valores do último balanço aprovado de acordo com os índices de correção da legislação e vigor.

Cláusula Décima Nona - Nos quatro meses seguintes, ao término de cada exercício social, as sócias deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

Cláusula Vigésima - As partes elegem o foro da comarca de Navegante/SC, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir e solucionar as questões oriundas do presente instrumento.

Cláusula Vigésima Primeira - O sócio administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade mercantil

E por estarem de comum acordo, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias digitalizadas de um só lado, de mesma forma e teor, para que produzam um só efeito, sendo a primeira via para o competente registro e arquivamento na Junta Comercial e as demais devolvidas aos sócios, depois de anotadas.

Navegantes (SC), 24 de Outubro de 2023.

ALEXANDRE GONZAGA PEREIRA

ROZALVA GONZAGA PEREIRA

Req 81300002093007



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/10/2023 Data dos Efeitos 24/10/2023

Arquivamento 42208068869 Protocolo 237295768 de 24/10/2023 NIRE 42208068869

Nome da empresa DMG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 282290537297583

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/10/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

26/10/2023



237295768

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	DMG PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
PROTOCOLO	237295768 - 24/10/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	046 - TRANSFORMACAO

MATRIZ

NIRE 42208068869
CNPJ 22.048.175/0001-01
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/10/2023
SOB N: 42208068869

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 04116317993 - ROZALVA GONZAGA PEREIRA - Assinado em 24/10/2023 às 10:48:32
Cpf: 06696547959 - ALEXANDRE GONZAGA PEREIRA - Assinado em 24/10/2023 às 10:49:44



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/10/2023 Data dos Efeitos 24/10/2023

Arquivamento 42208068869 Protocolo 237295768 de 24/10/2023 NIRE 42208068869

Nome da empresa DMG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 282290537297583

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/10/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

26/10/2023



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.048.175/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/03/2015
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL DMG PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DMG SERVICOS DE LIMPEZA	PORTE DEMAIS
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 79.11-2-00 - Agências de viagens 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 52.40-1-99 - Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 96.01-7-01 - Lavanderias 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida 96.03-3-03 - Serviços de sepultamento 97.00-5-00 - Serviços domésticos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV JOAO SCAVEM	NÚMERO 571	COMPLEMENTO EDIF ATLANTIS TRADE CENTER SALA 1104
-------------------------------------	----------------------	--

CEP 88.370-438	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO NAVEGANTES	UF SC
--------------------------	----------------------------------	--------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO JURIDICO@DMGSERVICOS.COM.BR	TELEFONE (47) 2033-5817
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/03/2015
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **19/01/2024** às **09:21:57** (data e hora de Brasília).

Página: **1/2**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
22.048.175/0001-01
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
13/03/2015

NOME EMPRESARIAL
DMG PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
AV JOAO SCAVEM

NÚMERO
571

COMPLEMENTO
**EDIF ATLANTIS TRADE CENTER SALA
1104**

CEP
88.370-438

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
NAVEGANTES

UF
SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO
JURIDICO@DMGSERVICOS.COM.BR

TELEFONE
(47) 2033-5817

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
13/03/2015

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **19/01/2024** às **09:21:57** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

NOME
ALEXANDRE GONZAGA PEREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
5234389 SSP SC

CPF
066.965.479-59

DATA NASCIMENTO
24/12/1990

FILIAÇÃO
ERONILDES FERNANDES PEREIRA
ROSALVA GONZAGA PEREIRA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
05151179159

VALIDADE
17/10/2031

1ª HABILITAÇÃO
23/02/2011

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2309295708

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
FLORIANÓPOLIS, SC

DATA EMISSÃO
25/10/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

50569203411
SC169192385

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN